

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Altera o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa alterar o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de estabelecer que cabe à autoridade judiciária disciplinar a participação de crianças e de adolescentes em eventos artísticos públicos.

Art. 2º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149
I.....
c) bailes, shows ou promoções dançantes; (NR)
.....
II

c) produções cinematográficas, teatrais, televisivas, radiofônicas, fonográficas e de propaganda e publicidade.

.....

§ 3º Na participação de crianças e de adolescentes nas atividades previstas na alínea "c" do inciso II deste artigo, a autoridade judiciária deve levar em consideração as seguintes condições, além de outras estabelecidas nesta lei:

- a) jornada reduzida nunca superior a quatro horas diárias diurnas em horário adverso ao período escolar estudado;
- b) proibição do exercício das atividades aos sábados e aos domingos;
- c) obrigação de se contratar seguro contra acidentes pessoais em favor da criança ou do adolescente;
- d) não-exposição a situações de constrangimento físico ou psicológico, de humilhação, de lascívia, de depreciação de sua auto-imagem e de submissão a situação vexatória." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É grande a oferta de mão-de-obra de crianças e adolescentes brasileiros a figurar em produções televisivas, teatrais, publicitárias, fonográficas etc. São jovens que, desde a mais tenra idade, atuam como atores mirins nas mais variadas atividades artísticas como se fossem adultos.

A participação de crianças e de adolescentes nesses eventos, na maioria das vezes, constitui atividade econômica, na medida em que proporcionam lucros consideráveis às emissoras de televisão e às empresas de publicidade e propaganda que, em troca, lhes retribuem com uma contraprestação monetária bastante atraente e compensatória para grande parte das famílias brasileiras.

Assim, os jovens, muitas vezes incentivados por seus pais, se submetem a jornada de trabalho excessiva em gravações de novelas e programas infantis, sendo privados de freqüentar a escola em horários adequados, de brincar com seus colegas, enfim, de manter uma infância e uma adolescência normais. Muitos são afastados de seu ambiente familiar, na medida em que são obrigados a mudarem para outras cidades onde ocorre a produção artística.

Ou seja, em vez de as emissoras de televisão e as produtoras de cinema ou de filmes publicitários comerciais adaptarem seu processo de trabalho aos jovens, de acordo com os ditames constitucionais e os do ECA, procedem de forma contrária.

Por isso, sugerimos com o presente projeto, alterar o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer algumas condições para a participação de crianças e de adolescentes em produções televisivas, fonográficas, teatrais, publicitárias etc .

Com essa iniciativa, não queremos proibir ou inviabilizar tal participação, pois sabemos da importância das atividades artísticas para o desenvolvimento das potencialidades criativas dos jovens. Também não temos a intenção de lhes estabelecer qualquer tipo de censura, ferindo o direito constitucional à informação e à liberdade de expressão do indivíduo. Pelo contrário, procuraremos apenas disciplinar participação dos jovens em eventos públicos, garantindo-lhes o direito à convivência familiar e comunitária, à saúde, à dignidade e ao respeito, entre outros.

Ademais, não temos a pretensão de anular o poder familiar, mas fortalecê-lo por meio da ação estatal, pois, segundo a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito entre outros, à dignidade, ao respeito, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Para isso, sugerimos que sejam exigidas, pela autoridade judiciária, as seguintes condições para se autorizar a participação dos jovens nos eventos artísticos: jornada nunca superior a 4 horas diárias diurnas em horário

adverso ao período escolar estudado; proibição do exercício das atividades aos sábados e aos domingos e da exposição dos infantes a situações de constrangimento físico ou psicológico, de humilhação, de lascívia , de depreciação de sua auto-imagem e de submissão a situação vexatória. Sugerimos, também, que seja contratado um seguro contra acidentes pessoais em favor da criança e do adolescente.

Outrossim, com a presente iniciativa estaremos a colocar um ponto final na polêmica hoje instaurada no judiciário brasileiro sobre a necessidade ou não de se autorizar judicialmente a participação de crianças e de adolescentes em programas de televisão. Em recente decisão unânime da segunda turma do STJ, decidiu que a participação de menores em programas de televisão impõe prévia autorização judicial, mesmo que os pais ou responsáveis estejam os acompanhando.

Estas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA - SP